



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.003202/2009-47
ACÓRDÃO	2002-009.924 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SICMOL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2007

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS.

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados. As contribuições incluídas neste lançamento são aquelas destinadas a outras entidades ou fundos, cuja responsabilidade pela arrecadação e fiscalização é da Receita Federal do Brasil, conforme preconiza os arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições destinadas aos TERCEIROS, no período de 01/01/2004 a 30/09/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 71/76), extrai-se que os fatos geradores do presente lançamento se referem às remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados discriminados nas folhas de pagamento da empresa, no período de 01/2004 a 09/2007, conforme Relatório de Lançamentos de fls. 24/29.

Relata o autuante que os documentos que serviram de base para apuração do presente lançamento foram: GFIP, GPS e arquivos digitais fornecidos pela empresa no padrão MANAD, relacionados às folhas de pagamento.

Após apresentação da impugnação, entendeu a DRJ por converter o julgamento em diligência, conforme Resolução às e-fls. 378/379.

Em atendimento à referida diligência (fls. 374/375), foram realizadas as apropriações devidas, conforme fls. 376/439 e informações às fls. 446/448, segundo as quais os pagamentos efetuados pelo contribuinte não foram suficientes para liquidar o processo, ainda remanescendo débito a ser regularizado.

Cientificado da diligência e do seu resultado, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 458/459, por meio da qual pede nova revisão no levantamento, com vistas à extinção do débito remanescente. Para tanto, reapresenta as comprovações dos valores que considera suficientes para a completa extinção do crédito previdenciário, ressaltando não se tratar de prova nova.

Ato contínuo, foi proferido Acórdão nº 03-37.026 - 5ª TURMA da DRJ em Brasília/DF de e-fls. 996/1.010, a qual julgou improcedente a impugnação, mantendo a íntegra o lançamento.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 1.020/1.028), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

(...)

- que o Discriminativo Analítico de Débito – DAD de fls. 04/13 não contem a demonstração da forma como o autuante encontrou os valores apresentados, informando apenas o Relatório Fiscal que as diferenças se originam do confronto entre folhas de pagamento e as GFIP;

- que o autuante deveria relacionar os dados pormenorizados constando o valor da folha de pagamento, o nome do segurado e o valor omisso na GFIP etc., sem os quais não há como o impugnante se pronunciar sobre os levantamentos;

(...)

Assim, pede a nulidade do presente lançamento, em razão da impossibilidade de defesa; ou seja, declarada a extinção do crédito tributário em razão das GFIP retificadas e a comprovação dos recolhimentos correspondentes.

Ao fim, a recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

De início, é imperioso mencionar que a recorrente não questiona em momento algum o fato gerador, ou seja, o mérito propriamente dito da demanda. Apresentando razões apenas acerca da falta de fundamentação e motivação do lançamento. Assim sendo, passo a análise da matéria controvertida.

A contribuinte pugna pelo reconhecimento do cerceamento do direito de defesa por não ter o autuante relacionado os dados pormenorizados.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que se trata de procedimento de natureza indeclinável para o

Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente do “Relatório Fiscal”, “Discriminativo Analítico de Débito – DAD”, bem como dos demais anexos informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos se encontram maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes.

Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa, sobretudo porque o autuante apurou os valores lançados com base nas folhas de pagamento fornecidas pela própria empresa, no padrão definido pelo MANAD, em confronto com os valores por ela declarados em GFIP. Assim, a recorrente é, sim, detentora das informações que geraram as diferenças dos recolhimentos previdenciários ora questionadas.

Sendo assim, deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa